



Número: **0600126-80.2024.6.18.0056**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REPRESENTANTE)	
	GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA registrado(a) civilmente como GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS XAVIER CARVALHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122657984	09/09/2024 15:44	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600126-80.2024.6.18.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI

REPRESENTANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A

REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS XAVIER CARVALHO

SENTENÇA

A Federação Brasil da Esperança (formada por PT, PV e PCdoB) propôs uma representação eleitoral contra Maria das Graças Xavier Carvalho, pré-candidata há época ao cargo de vereadora pelo Partido Social Democrático (PSD). A federação alega que a representada praticou propaganda eleitoral antecipada, em desacordo com o **art. 36 da Lei nº 9.504/97**, ao divulgar postagens nas redes sociais **Instagram** e **WhatsApp**. Nessas postagens, segundo a parte autora, foram utilizadas expressões que configuram um pedido implícito de apoio eleitoral, como: *“Juntas, podemos construir um futuro mais brilhante para nossa cidade”* e *“conto com o seu apoio para fazermos a diferença”*. As publicações foram feitas antes do período permitido para propaganda eleitoral, o que levou à acusação de propaganda eleitoral extemporânea.

A representante argumenta que, apesar de a **Lei nº 9.504/97** permitir que pré-candidatos mencionem suas candidaturas e enalteçam suas qualidades pessoais durante o período de pré-campanha, as postagens de representada ultrapassaram esses limites, insinuando, de forma velada, um pedido de apoio eleitoral. Tal conduta, de acordo com a parte autora, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, pois os textos indicam uma intenção de angariar votos de maneira dissimulada. Além disso, a federação afirma que essa prática viola o princípio da isonomia entre os candidatos, ao conceder uma vantagem indevida a Maria das Graças Xavier Carvalho antes do período eleitoral autorizado.

Em sua defesa, a representada sustenta que suas postagens não configuram propaganda antecipada, uma vez que se limitaram a apresentar sua pré-candidatura, sem qualquer pedido explícito ou implícito de votos. Ela se ampara no **art. 36-A da Lei nº 9.504/97**, que permite a menção à pré-candidatura e a divulgação de qualidades pessoais, desde que não haja pedido de voto. Maria das Graças Xavier Carvalho também alega que qualquer restrição à divulgação de sua pré-candidatura por meio das redes sociais violaria seu direito fundamental à liberdade de expressão, garantido pela Constituição Federal.

O **Ministério Público Eleitoral (MPE)** manifestou-se pela procedência da representação, entendendo que as postagens da representada não se limitaram à mera apresentação de sua pré-candidatura, mas foram além, ao sugerir mudanças e pedir apoio, ainda que de forma implícita. O MPE concluiu que tais postagens configuram propaganda eleitoral antecipada, o que contraria a legislação vigente

Fundamentação

A questão em análise trata de uma representação eleitoral proposta pela **Federação Brasil da Esperança** contra **Maria das Graças Xavier Carvalho**, pré-candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Social Democrático (PSD), por alegada prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do **art. 36 da Lei nº 9.504/97**. O cerne da controvérsia é se as postagens feitas pela então pré-candidata nas redes sociais **Instagram** e **WhatsApp**, antes do período permitido para propaganda eleitoral, configuram ou não propaganda eleitoral antecipada.

O **art. 36 da Lei nº 9.504/97** estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de uma data específica do ano eleitoral, geralmente no segundo semestre, para garantir a igualdade de condições entre os candidatos. Propagandas realizadas fora desse período configuram propaganda extemporânea e, portanto, ilícita. A legislação visa proteger o equilíbrio e a isonomia no processo eleitoral, evitando que pré-candidatos tenham uma vantagem injusta sobre os demais ao antecipar suas campanhas.

Nesse sentido, é importante observar que a legislação também prevê, no **art. 36-A da Lei nº 9.504/97**, a possibilidade de divulgação de pré-candidaturas e qualidades pessoais antes do início oficial da campanha. Contudo, essa previsão é limitada a ações que não contenham pedidos explícitos ou implícitos de voto. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem sido rigorosa quanto à caracterização de propaganda antecipada, exigindo uma análise detalhada do conteúdo das manifestações.

A federação argumenta que as expressões usadas por Maria das Graças Xavier Carvalho, como *"Juntas, podemos construir um futuro mais brilhante para nossa cidade"* e *"conto com o seu apoio para fazermos a diferença"*, ultrapassam o permitido para o período de pré-campanha, ao insinuarem um pedido implícito de apoio eleitoral. Para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, a jurisprudência do TSE exige a presença de um pedido de voto, ainda que de forma indireta ou velada. De acordo com as decisões recentes da Corte, não basta que o pré-candidato apresente sua candidatura e qualidades; deve-se evitar qualquer sugestão de apoio ou voto.

Nesse contexto, expressões como as mencionadas podem ser interpretadas como uma solicitação implícita de voto, pois sugerem a necessidade de engajamento do eleitorado, indo além da simples menção à candidatura. Vale mencionar julgado do TSE sobre o tema: *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou o agravante, pré-candidato ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'. 4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060418619, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023".*



A representante também alega violação ao princípio da isonomia, argumentando que a conduta da pré-candidata pode conferir-lhe uma vantagem indevida em relação aos demais concorrentes.

O princípio da igualdade de condições é uma das bases fundamentais do processo eleitoral, garantindo que todos os candidatos disputem em pé de igualdade, sem que um tenha vantagens em razão de ações que antecipem a busca por apoio popular. Quando um pré-candidato realiza propaganda antes do tempo permitido, ele se beneficia indevidamente, comprometendo a legitimidade do pleito. A interpretação da federação está de acordo com os parâmetros jurisprudenciais, que veem na propaganda extemporânea um fator que desequilibra o processo eleitoral.

Por outro lado, a defesa de Maria das Graças Xavier Carvalho sustenta que as postagens se limitaram à apresentação de sua pré-candidatura e não configuraram pedido de voto, sendo amparadas pelo **art. 36-A da Lei nº 9.504/97**. A defesa alega que impedir a divulgação de sua pré-candidatura violaria o direito fundamental à liberdade de expressão. Esse direito, garantido pela **Constituição Federal no art. 5º, IX**, permite a manifestação do pensamento, incluindo a divulgação de informações sobre a intenção de concorrer a cargos públicos.

Contudo, a liberdade de expressão, no contexto eleitoral, não é irrestrita. O próprio **art. 36-A** delimita os atos permitidos durante a pré-campanha, vedando pedidos de votos, ainda que implícitos. Assim, enquanto a liberdade de expressão garante ao pré-candidato a possibilidade de anunciar sua pretensão de concorrer, essa divulgação não pode ser realizada de forma que influencie o eleitorado antes do início oficial da campanha.

O **Ministério Público Eleitoral (MPE)**, ao se manifestar sobre o caso, concluiu pela procedência da representação, considerando que as postagens de Maria configuraram, de fato, propaganda eleitoral antecipada. O MPE entendeu que as expressões utilizadas pela representada, ao sugerirem mudanças e engajamento por parte do eleitorado, ultrapassaram o limite permitido pela legislação para a pré-campanha, configurando um pedido implícito de apoio, o que caracteriza a irregularidade. A manifestação do MPE está em consonância com o entendimento do TSE, que adota uma postura rígida para coibir atos de propaganda antecipada que desequilibrem a disputa eleitoral.

Diante dos fatos expostos, e considerando a jurisprudência do TSE, as postagens realizadas por Maria das Graças Xavier Carvalho podem ser interpretadas como propaganda eleitoral antecipada, em violação ao **art. 36 da Lei nº 9.504/97**. Embora a legislação permita a divulgação de pré-candidaturas durante o período de pré-campanha, há limites claros que visam impedir o pedido implícito de voto. As expressões utilizadas pela representada indicam um apelo ao eleitorado, configurando, assim, a propaganda extemporânea.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente a presente representação para **condenar** Maria das Graças Xavier Carvalho ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme previsto no **§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97**, pela prática de **propaganda eleitoral antecipada**.

A infração aqui identificada caracteriza-se como uma violação à legislação eleitoral, desequilibrando o processo democrático ao antecipar a campanha antes do período legal.

Ademais, advirto que a **repetição da conduta** ou o descumprimento das determinações judiciais poderá ensejar a **imposição de novas penalidades**, incluindo o agravamento das multas aplicadas, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de garantir o respeito à legislação e a manutenção da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Portanto, a representada deve observar estritamente as disposições legais e evitar novas infrações eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões - PI, datado e assinado eletronicamente.

Clayton Rodrigues de Moura Silva
Juiz Eleitoral

